

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:490

Tendo-se reconhecido que nos navios da marinha de guerra que empregam combustível líquido não é possível cozinhar-se apenas com 1^{kg},5 de carvão por praça abonada na caldeira, conforme o estabelecido no decreto n.º 23:036, de 16 de Setembro de 1933, quando o número de praças abonadas seja de um mínimo abaixo do qual é impossível o funcionamento regular dos fogões;

Sendo portanto necessário estabelecer que em determinadas circunstâncias possam os conselhos administrativos dos navios abonar o carvão necessário para o funcionamento dos mesmos fogões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos navios da marinha de guerra cujas caldeiras queimem só combustível líquido e em que, para o serviço de cozinha, os fogões queimem carvão de pedra é o abono deste combustível fixado em 1^{kg},5 por dia e por praça abonada na caldeira.

§ único. No caso de o número de praças abonadas na caldeira, quando fundeado ou por motivo de força maior, não ser suficiente para que o carvão abonado possa garantir o funcionamento dos fogões deverão os conselhos administrativos justificar superiormente e caso por caso as razões por que foram levados a autorizar um consumo de carvão superior ao precedentemente fixado para o funcionamento dos mesmos fogões.

Art. 2.º Fica por este decreto alterada a tabela I das rações a géneros das praças da armada, aprovada pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, e revogado o decreto n.º 23:036, de 16 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:491

A aplicação do regulamento de tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas, aprovado por decreto n.º 23:019, de 6 de Setembro de 1933, mostra que a restrição contida no § único do artigo 4.º quanto ao horário das oito às dezassete horas, a atribuir às seis embarcações mais classificadas, pode ocasionar prejuízos apreciáveis a estas últimas, apesar de tal não ter sido o espírito da selecção que se procurou obter na classificação prévia das qualidades das embarcações inscritas.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas

Artigo 1.º É livre a indústria de transporte de passageiros entre o Terreiro do Paço e Cacilhas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Até 31 de Outubro de cada ano a Capitania do porto proporá o número máximo de embarcações a matricular no ano seguinte, apresentando com esse fim as justificações que considerar oportunas, inclusive as referentes aos cais disponíveis. Tal número será definitivamente fixado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º As empresas que pretendam entrar na carreira entre o Terreiro do Paço e Cacilhas devem inscrever os seus barcos em tal carreira de 1 a 30 de Novembro, inclusive, de cada ano.

§ único. Só serão inscritos os barcos que a Capitania do porto julgue aptos, nos termos da lei, para o serviço da carreira.

Art. 4.º Os barcos inscritos são sujeitos a uma prova de velocidade na milha medida, cujos resultados servirão para a classificação respectiva.

§ único. A classificação dependerá ainda da segurança e conforto que os barcos dêem aos passageiros.

Art. 5.º Feita a classificação, só poderão ser aplicadas no tráfego a que se refere o artigo 1.º as embarcações mais classificadas até ao número previamente fixado por despacho ministerial.

Art. 6.º As empresas com barcos inscritos, classificados para este serviço, são obrigadas:

1.º A realizar as carreiras entre o Terreiro do Paço e Cacilhas desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, segundo o horário prescrito pela Capitania do porto de Lisboa;

2.º A manter o preço das passagens de ida ou de volta até \$70 por cada adulto.

Art. 7.º As infracções ao presente regulamento serão punidas com multa, até 10.000\$.

Art. 8.º No ano de 1934 o número máximo de embarcações empregadas no serviço entre o Terreiro do Paço e Cacilhas não irá além de oito.

Art. 9.º O presente regulamento substitui o que foi aprovado por decreto n.º 23:019, de 6 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 7:760

Com a Carta Orgânica do Império introduziu-se na administração colonial portuguesa o salutar princípio de não permanência ao serviço de cada colónia dos oficiais da armada e do exército, em funções militares (artigo 117.º) ou dos mais graduados dirigentes dos serviços civis, além de períodos taxativamente marcados.

Como elemento de selecção do funcionalismo e de ligação ao Império tem este princípio de ser mantido; a sua brusca aplicação poderia porém trazer graves prejuízos, tanto aos serviços públicos como aos numerosos funcionários por ele atingidos. Convém efectivá-lo lentamente, de modo que nenhuma perturbação dele possa resultar — nem no que interessa ao funcionamento dos serviços nem no que respeita aos orçamentos, que não poderiam suportar no mesmo ano económico, dentro das verbas inscritas, as despesas de muitas e imprevistas passagens e transferências.

Para evitar estes inconvenientes, nos termos do artigo 10.º do decreto lei n.º 23:228:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar os preceitos seguintes:

1.º A aplicação da doutrina dos artigos 117.º e 133.º da Carta Orgânica do Império será feita de modo que

dela não resulte perturbação para o serviço e dentro dos limites das verbas autorizadas para passagens ou dos reforços que seja possível efectuar sem inconveniente.

2.º Na contagem do tempo para o cálculo dos períodos a que se referem os artigos 117.º e 133.º da Carta Orgânica do Império ter-se-á em atenção que as licenças gozadas durante a permanência no serviço de uma colónia entram no cômputo, ainda que para outros efeitos não entrem, e que o tempo de serviço no Ministério não é contado como de serviço na colónia.

3.º A hipótese do período de doze anos prevista no final do artigo 133.º da Carta Orgânica do Império apenas supõe o caso de o funcionário haver feito serviço, durante esse espaço de tempo, em mais de uma colónia.

4.º Não se renovarão as comissões aos oficiais do exército e da armada que tenham atingido o período de seis anos de permanência na mesma colónia, devendo ser mandados regressar à metrópole logo que findem o período de comissão em curso.

5.º Será dada por finda a comissão aos oficiais do exército ou da armada que, em gozo de licença, se encontrem na metrópole e que tenham mais de cinco anos de permanência na mesma colónia em comissão militar.

6.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, ouvindo os governadores das colónias, proporá a transferência dos oficiais dos extintos quadros privativos que tenham mais de seis anos de serviço na mesma colónia, começando pelos que maior tempo de permanência tiverem, na medida das possibilidades do Tesouro.

7.º O artigo 133.º da Carta Orgânica é aplicável aos funcionários com as categorias nele expressamente designadas, começando pelos que maior permanência tiverem em cada colónia, salvo o caso de se abrirem vagas que convenha aproveitar para a transferência dos que já houverem atingido o período de oito anos a que a lei se refere, tendo em atenção o que no n.º 1.º se dispõe.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Janeiro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 23:492

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Timor o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, entrará em execução em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º Na colónia de Timor serão importados livres de direitos e demais impostos e adicionais os medicamentos encomendados pelos serviços de saúde antes da publicação do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO, OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:493

Por portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, foi determinado que a Agência Geral das Colónias, pela sua Divisão de Procuradoria, fizesse imprimir, segundo os modelos oficiais, a *Folha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Considerando porém que no orçamento geral das colónias não há verba inscrita por onde possam correr tais despesas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às despesas resultantes da portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, é aberto um crédito especial de 20.000\$, que passa a constituir o n.º 2.º do artigo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias, aprovado por portaria n.º 7:615, de 30 de Junho do ano findo, com a rubrica de «Despesas de composição, impressão e outras da *Folha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina».

Art. 2.º É anulada no n.º 5.º do artigo 13.º do orçamento da Agência Geral das Colónias referido no artigo antecedente a quantia de 20.000\$, que constitue a contrapartida do crédito especial aberto por este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 23:494

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, hei por bem decretar:

Artigo único. É aplicável às forças militares coloniais o regulamento de uniformes do exército metropolitano, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), com as alterações que no presente decreto vão indicadas.

Além dos artigos discriminados no referido regulamento, usarão os oficiais e praças das forças coloniais os artigos abaixo mencionados, próprios dos climas quentes:

Capacete

De tela impermeável, coberto de caqui de algodão amarelo torrado, com francalete de cabedal da mesma cor, tendo a parte inferior das abas forrada de tecido verde (fig. 1).

O capacete das praças terá na copa, junto à aba, uma fita de caqui com 0^m,02 de largura; o dos oficiais uma fita de tule amarelo torrado, dobrado em espinha.

Quando as tropas façam uso de uniforme cinzento-azulado, será adaptada ao capacete uma capa de cotim branco.

Barrete de caqui

De caqui de algodão amarelo torrado, com o feitio e dimensões do barrete n.º 1 do regulamento (fig. 2).

Quando usado com uniforme branco, deve adaptar-se-lhe uma capa branca.